



PROTEÇÃO AO REFÚGIO E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E ¹COMUNICAÇÃO:

aproximações ao debate a partir da solicitação de refúgio no Brasil

Áurea Dias²

Ariane Paiva³

RESUMO:

A partir de análise bibliográfica, busca-se problematizar a solicitação de refúgio no Brasil através do acesso à plataforma Sisconare. O investimento em TICs assume uma posição estratégica e prescritiva fundamentada no aumento dos deslocamentos humanos no mundo e na necessidade de procedimentos de regularização, controle e monitoramento destes fluxos, fortalecendo uma perspectiva securitária.

PALAVRAS-CHAVE: Solicitação de Refúgio; Brasil; Sisconare; TICs.

RESUMEN ou ABSTRACT

Based on a bibliographic analysis, the aim is to problematize the asylum request in Brazil through access to the SISCONARE platform. Investment in ICTs assumes a strategic and prescriptive position based on the increase in human displacements in the world and the need for procedures to regularize, control and monitor these flows, strengthening a security perspective.

KEYWORDS: Asylum Request; Brazil; Sisconare; TICs.

¹ Este trabalho já foi publicado na íntegra como capítulo do livro Avanços tecnológicos e contradições para o trabalho profissional, pela editora Mórula.

² Professora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF/Niterói.

³ Professora da Graduação e Pós-graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.



1. Introdução

Os movimentos migratórios globais tiveram nas últimas décadas dimensões, determinantes e efeitos que requerem análises e medidas políticas complexas. Conflitos armados, expulsão de trabalhadores do campo, seja pela mecanização dos processos produtivos ou pela degradação ambiental e eventos climáticos, somadas às drásticas transformações que afetam as condições de vida e trabalho, impulsionam os crescentes deslocamentos humanos no mundo, tanto os deslocamentos internos, quanto as migrações internacionais. Sassen (2016) classifica estes processos como novas lógicas de expulsões, considerando-as como uma seleção selvagem, que impele pessoas, empresas e lugares das ordens sociais e econômicas centrais da economia política global. Esses processos de expulsão radical estão sendo determinados por decisões racionais e elementares das relações geopolíticas, mas também devido às conquistas econômicas e tecnológicas mais avançadas.

Após 2008 o sistema capitalista apresenta-se em um momento de maior consolidação de sua mundialização, organizando sua expansão com protagonismo de investimentos especulativos de capital financeiro combinados às formas intensificadas e atualizadas de expropriação de riquezas e exploração da força de trabalho. É também nesse contexto que os instrumentos tecnocientíficos ganham novo ímpeto de investimentos na perspectiva de que contribuam com inovações para a expansão da produtividade “(...) ampliando a demanda pela digitalização da economia, com novos produtos técnicos para o consumo individual e a disseminação de seus artefatos no interior das diferentes cadeias produtivas” (Barbosa, 2020, pág. 29). As tecnologias da informação e comunicação (TICs) incrementam a mobilidade dos fluxos de capitais e a flexibilidade de operações financeiras no mundo e contribuem para disseminação de inúmeros produtos no mercado que não só atuam nas estratégias de mediação social como armazenam e combinam uma complexidade de dados que podem ser utilizados com justificativas de controle e de consumo.

Sem dúvidas, a sociedade se complexificou e geralmente, esta tem tido uma descrição positiva sobre as capacidades organizacionais complexas de nosso tempo (Sassen, 2016). Para Sassen, esta complexidade pode levar à brutalidade:

Temos aqui um enigma social. Essas capacidades deveriam ter servido para desenvolver a esfera social, para ampliar e fortalecer o bem-estar de uma sociedade, o que inclui trabalhar com a biosfera. Em vez disso, quase sempre serviram para desmembrar o social por meio de uma desigualdade extrema, para destruir boa parte da vida prometida pela democracia liberal à classe média, para expulsar pessoas pobres e vulneráveis de terras, empregos e



casas, e para expulsar pedaços da biosfera de seu espaço vital (Sassen, 2016, p.13).

Nosso argumento é que a disseminação e incremento das TICs e a circulação de artefatos tecnológicos, tem como face oculta numerosos mecanismos de expropriação e exploração de trabalhadores e de situações de trabalho forçado e análogo a escravidão, fomentando guerras e conflitos armados que em muitos casos, violam de forma particular mulheres e crianças, e tem como fundamento o interesse em riquezas minerais necessárias para as cadeias produtivas tecno científicas (Gomes, 2017, Hilse, 2017, Soares, 2022). Esse é o caso, por exemplo, dos conflitos que duram décadas na República Democrática do Congo (RDC), envoltos em disputas étnicas e em interesses empresariais em suas riquezas naturais, em especial à extração de coltan, minério essencial à fabricação de smartphones e computadores.

A relação das TICs com os fluxos migratórios se estabelece a partir dos processos cada vez mais mecanizados e com uso de tecnologias de inteligência artificial na produção agrícola mundial causando a expulsão de muitos trabalhadores rurais gerando migrações regionais e internacionais. Tais migrações são potencializadas ainda pelo mercado global de terras que segundo explica Sassen (2016) nem sempre decorrem de compra e outros contratos. As aquisições podem ser decorrentes de apropriações de terras indígenas, quilombolas ou de pequenos produtores, seja por processos violentos do passado ou “açambarcamento de terras” recentes por desapropriações, coerções e outros métodos de expropriação.

Além disso, Estados utilizam cada vez mais as tecnologias para constituírem barreiras nas tentativas de ampliar suas políticas securitárias para conter os fluxos de deslocamentos de migrantes, principalmente àqueles em situações de vulnerabilidades socioeconômicas, indocumentados, solicitantes de ajuda humanitária ou refúgio. Este acirramento de práticas draconianas se alinha às sucessivas crises capitalistas e às restrições de mobilidade da força de trabalho para determinadas regiões. Depois do atentado de 11 de setembro nos EUA, o mundo tem aplicado maior controle das fronteiras (Murillo, 2009), incentivados pela “guerra ao terrorismo”, que também se tornou uma excelente justificativa de controle e criminalização das migrações – incluindo a classificação de risco entre nacionalidades e grupos específicos.

Cecea (2023) ressalta que as guerras do nosso século além dos grandes campos de batalhas com embates diretos entre soldados, são caracterizadas pelo uso



intenso de tecnologias informacionais como drones, hackers que capturam, processam e manipulam informações estratégicas de diferentes dimensões que tenham o potencial de desestabilizar o funcionamento dos estados, desde aspectos culturais e econômicos ao uso de veículos tecnológicos não tripulados para ataques. Luna (2023) acrescenta ainda as estratégias de sanções, embargos e guerra financeira.

As TICs, portanto, relacionam-se com os processos migratórios contemporâneos em diversas dimensões, na medida em que contingentes enormes de pessoas são forçados a sair de seus locais de vida de origem para fugir de guerras, conflitos políticos e armados que ameaçam suas vidas pelo risco de bombardeios e tiros, mas também por se posicionarem de forma crítica ao estabelecido hegemonicamente.

Segundo a Agência da ONU para Refugiados - ACNUR (2023), no ano de 2022, 108,4 milhões de pessoas se deslocaram no mundo por causa de perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos ou eventos de grave distúrbio da ordem. Os principais países de saída foram: Síria; Ucrânia; Afeganistão; Venezuela; Sudão do Sul; Myanmar; República Democrática do Congo; Sudão; Somália.

Os destinos mais almejados, segundo o ACNUR (2023), continuam sendo os EUA, e Europa, que por sua vez têm investido cada vez mais em ações de controle, seletividade e expulsão, criando barreiras físicas e apurando o uso de drones para gerenciamento e vigilância das fronteiras, além de investimentos em ações de externalização de fronteiras.

A externalização de controles migratórios ou externalização de fronteiras refere-se a ações governamentais extraterritoriais para impedir que imigrantes entrem nas jurisdições legais ou territórios de países ou regiões de destino ou os tornem legalmente inadmissíveis sem considerar individualmente os méritos de suas reivindicações de proteção (FRELICK; KYSEL; PODKUL, 2016). Tais práticas se concretizam através do engajamento estatal unilateral, bilateral e multilateral, bem como, muitas vezes, ocorre também o recrutamento de atores privados (FRELICK; KYSEL; PODKUL, 2016 apud Freitas e Honorato, 2023).

Com tais restrições os destinos possíveis acabam sendo países vizinhos ou outros países da periferia do capital.

Observamos ainda a relevância das TICs: nas pesquisas sobre um conjunto de dados sociais, culturais, econômicos e políticos que contribuem para a construção do projeto migratório; nas estratégias de manutenção dos vínculos afetivos ou políticos com o país de origem, possibilitando a organização de resistência e militância seja no



país de acolhida, seja em relação ao país de origem; para o envio das remessas internacionais de dinheiro em muitos casos determinantes para a sobrevivência dos familiares.

Nesse trabalho pretendemos destacar o uso das TICs no acesso a política de proteção aos refugiados no Brasil. No ano de 2022 foram recebidas no Brasil 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, as principais nacionalidades solicitantes foram: Venezuela, Cuba, Angola, Colômbia, China (Junger Et. al, 2023). O ACNUR define:

Refugiados: são pessoas que estão fora de seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados a conflitos armados, questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, como também por imposição da violação generalizada de direitos humanos.

Solicitante de refúgio: alguém que solicita às autoridades competentes ser reconhecido como refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio (ACNUR, 2022, pág. 14).

O trabalho configura uma investigação inicial da relação das TICs com a imigração internacional, em especial com o instituto do refúgio no Brasil, visando uma aproximação ao tema. Foram utilizados instrumentos da pesquisa teórica na forma bibliográfica (Gil, 2017). Primeiramente introduzimos os aspectos mais gerais dos nexos entre imigração na atualidade e as TICs. Em seguida apresentamos o estatuto do refúgio no Brasil, histórico da legislação e atuais referências demonstrando as conquistas e os desafios. Seguimos com a descrição do processo para solicitação de refúgio através do Sisconare. Por fim, apontamos os avanços do Sisconare para aperfeiçoar a governabilidade migratória considerando que a utilização das tecnologias digitais nas políticas públicas é permeada de disputas que tencionam os aspectos de acesso a direitos e as formas de controle e vigilância social.

2. O Estatuto de Refúgio no Brasil e o processo de solicitação da proteção

O sistema internacional de proteção aos refugiados possui sua história vinculada aos grandes conflitos mundiais do início do século XX, como consequências de processos contraditórios das lutas travadas por Estados e capitais na dominação política e econômica no desenvolvimento de um mercado mundial globalizado. De acordo com Hobsbawm (1995), o que diferenciou os conflitos do século XX aos do passado era sua magnitude em envolver todas as grandes potências e seu caráter global. Além disso, foram guerras de massa, já que utilizaram e destruíram



quantidades inconcebíveis de produtos, por isso mesmo, exigiam produção em massa (Hobsbawm, 1995). As guerras também produziram os deslocamentos em massa.

Antes disso, em uma perspectiva histórica, a concessão de asilo se limitava às razões religiosas, iniciada na Antiguidade clássica, sendo ampliada no Império Romano, e novamente passando a ser mais restrita na Idade Média (Jubilut, 2007). Até o século XVIII, o asilo podia ser concedido a criminosos comuns pelos Estados, o que muda após a Revolução Francesa, quando foi incorporado na Constituição, sendo difundido como direito para aqueles perseguidos políticos, sob influência do pensamento liberal. Apesar disso, ao longo dos anos e considerando diferenças regionais, o asilo visto como um direito foi resultado de lutas sociais, sendo também utilizado de acordo com os interesses políticos, econômicos e ideológicos nas disputas geopolíticas. Durante o século XIX, variados termos eram utilizados para designar aqueles que poderiam se deslocar entre os Estados. De acordo com Di Cesare (2020), naquele período o “refugiado” ainda não tinha um status universal.

Durante as duas guerras mundiais no século XX, o termo “refugiado” assumiu delimitações mais precisas, destinado a grupos étnicos que precisaram fugir e receber acolhimento em outro país. A criação da Liga das Nações em 1920 foi um importante aparato institucional para esta consolidação em nível internacional. Mais tarde, a concessão do asilo foi incluída na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, já com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945.

Conforme detalha Jubilut (2007) o direito ao asilo possui dois institutos distintos: o asilo político e o refúgio. O asilo político é discricionário ao Estado e é concedido a sujeitos que vivem perseguições políticas, subdivide-se em asilo territorial e diplomático.

Com o debate internacional sobre a necessidade da criação de normas de proteção aos direitos humanos de pessoas em situação de refúgio, em 1950, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o órgão responsável pela proteção internacional dos refugiados em âmbito internacional. Em 1951 se aprovou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que definiu o conceito de refugiado, dando continuidade ao direito individual e ao critério de perseguição, presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Convenção definiu o refugiado, direcionando a categoria de proteção aos deslocados da Europa que vivenciaram os conflitos em seus territórios, deixando a cargo dos outros Estados a aplicação da norma. A constituição do Protocolo de 1967, suprimiu



as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, possibilitando novas perspectivas para a proteção aos refugiados pelas diferentes regiões do globo. Tanto a Declaração de 51 como o Protocolo de 67 estabeleceram o princípio de não-devolução e de não-discriminação, como bases do Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Na região da América Latina e Caribe, o documento Declaração de Cartagena, de 1984, ampliou o conceito de refúgio contido na Convenção de 51. Utilizou a compreensão ampliada de refugiado dada pela Organização da Unidade Africana (OUA) em 1969 e do Colóquio do México de 1981 (Salles et al., 2019). De acordo com Paiva e Gonçalves (2022) uma das principais mudanças trazidas por esta Declaração diz respeito à inclusão do reconhecimento da violência generalizada, ampliando o entendimento sobre a condição de refúgio, diluindo a importância do temor da perseguição individual. Foi incluído um critério mais coletivo para fins de aplicação do estatuto de proteção, referindo-se às problemáticas devido a perturbação da ordem pública.

Desde os anos 1990, a preocupação com os direitos humanos na política migratória ganhou vulto, motivada pelas consequências violentas das lutas anti-imperialistas e por independência em países localizados na periferia do capitalismo. As políticas migratórias exigem efetiva acolhida e inserção na comunidade nacional (IMDH, 2014). A política nacional para migrantes e refugiados combina elementos da política externa e da política interna (Moreira, 2010). No Brasil, o período de redemocratização foi um importante marco para novas formas de organização e regulamentação da política para migrantes e refugiados.

A questão entrou no debate nacional atrelada ao tema dos direitos humanos, em destaque na cena internacional. Isso se deveu não só a interesses defendidos pelo novo governo, mas também às instituições religiosas que tiveram atuação importante na fase de transição do fim do regime militar e o percurso em prol da recuperação da democracia. Também foi relevante a participação da agência da ONU nesse processo (Moreira, 2010, p. 117).

Na década de 1990, o governo de Fernando Henrique Cardoso (1996 - 2002) deu início ao processo de institucionalidade à política de migração atrelada aos Direitos Humanos, com a elaboração do Primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I, de 1996, a criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos em 1997, e a aprovação da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refúgio).



A Lei instituiu o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, que possui representação do ACNUR (sem poder de voto), órgãos do governo federal, e representantes da sociedade civil. Em seu artigo 12, estabelece como competências do CONARE: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

A composição atual do CONARE inclui uma Coordenação Geral (CG-CONARE) que fica em Brasília, ela dá suporte ao Comitê no trabalho de avaliação das decisões sobre as solicitações do pedido de proteção. O CG-CONARE é composto por um coordenador geral, além disso possui três áreas: a Coordenação de Elegibilidade (CEL), a Coordenação de Políticas de Refúgio (CPR) e o Núcleo de Apoio à Gestão do Sistema de Refúgio (NARE). Existem três núcleos regionais do CONARE no Brasil, situados em São Paulo (SP), Campinas (SP) e Rio de Janeiro (RJ).

Desde 2019, o art. 5º da Resolução Normativa nº 29 do CONARE estabeleceu que o processo de solicitação de refúgio ocorresse através do Sisconare, um sistema informatizado integrado entre a Polícia Federal e o CONARE.

2.1 O Processo de Solicitação de Refúgio: controle e elegibilidade

Iniciamos por descrever o atual processo de solicitação de refúgio no Brasil. O primeiro passo é o preenchimento do cadastro no sistema Sisconare, e para tanto, o solicitante já deve estar no Brasil, ou seja, ter atravessado a fronteira – condição para solicitar refúgio. Com este cadastro, o usuário ganha um “login e senha”. O sistema é acessado online, o que implica que o imigrante tenha acesso a um computador ou celular e internet.

Encontramos a seguinte mensagem no site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública em outubro de 2023:

Os formulários do Sisconare ainda não estão disponíveis em outros idiomas. Até que o sistema esteja completamente traduzido, consulte, abaixo, os três formulários do Sisconare (nova solicitação, recadastro e inclusão de familiares), em espanhol, inglês, francês e árabe.



Esses documentos são apenas para consulta. **O preenchimento das respostas deve ser feito exclusivamente no Sisconare.** As respostas podem ser em português, inglês, espanhol ou francês.

Ou seja, dos documentos traduzidos, somente o árabe ainda não foi incorporado pelo sistema. Em seguida, com o número de controle, a pessoa agenda, também online, um atendimento em um posto da Polícia Federal, onde são coletadas as impressões digitais e faz-se o registro. Com este procedimento o solicitante recebe o Protocolo de Refúgio ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), considerado como documento de identificação. Ao realizar o registro na Polícia Federal o solicitante entra na fila do CONARE e fica aguardando a análise de seu processo.

Enquanto o solicitante de refúgio aguarda sua avaliação, de acordo com a lei do refúgio, com posse do protocolo, ele possui todos os direitos sociais, como se inserir em programas sociais, ser atendido nos serviços de saúde, educação e assistência social, o direito ao trabalho e à previdência social.

O Protocolo de Refúgio precisa ser renovado anualmente, caso a entrevista não seja marcada no período de um ano, até que a decisão sobre o pedido seja concluída, deve-se retornar a Polícia Federal para atualização de dados e renovação do pedido. A expiração da validade acarreta uma situação irregular no país, com perda de direitos. Em média, o solicitante de refúgio aguarda três ou quatro anos até ter sua entrevista agendada.

A avaliação do CONARE é realizada através de uma entrevista de elegibilidade, onde o solicitante do refúgio apresenta os motivos que o levaram a pedir a proteção internacional. Como não há escritórios do CONARE em todas as regiões brasileiras, as entrevistas, em muitos casos, são realizadas de forma online. Outro ponto importante das execuções das entrevistas é a dificuldade em conseguir intérpretes, pois não existem esses trabalhadores no CONARE e conta-se com o trabalho de voluntários. Em muitos casos, outros refugiados que já vivem no país acabam participando para fazer esse trabalho (Jubilut e Pereira, 2022).

Após a entrevista, espera-se a decisão do CONARE e não há prazo estabelecido. Quando é decidido, o solicitante recebe uma notificação pelo Sisconare, com a notificação de reconhecimento da condição de refugiado, dirige-se a Polícia Federal e recebe a [Carteira de Registro Nacional Migratório \(CRNM\)](#), sendo



reconhecida como pessoa refugiada (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Apesar deste processo ser descrito de forma racional e burocrático, o que o sistema tecnológico ajuda consideravelmente a sustentar, a solicitação de refúgio é um processo político, de efetivo controle governamental e atravessado por um forte componente subjetivo nas avaliações (Castro e Salles, 2021).

Em primeiro lugar, chamamos a atenção para o uso da tecnologia como o primeiro mediador oficial do acolhimento efetivo de proteção. O imigrante precisa ter a informação sobre este procedimento e os meios para realizá-lo. O cadastro consiste em um questionário minucioso sobre a vida do solicitante no país de origem e dos motivos que o levaram a pedir proteção. Muitos conseguem ter acesso por já haver familiares no Brasil que os orienta; e as instituições não governamentais acabaram por assumir um papel importante e fundamental para garantir que os imigrantes consigam acessar o Sisconare e fazer o acompanhamento de sua situação de regulação migratória. Depois vem o contato com a Polícia Federal, em uma clara perspectiva securitária do acolhimento.

O conjunto das atividades que envolvem o processo de avaliação da solicitação de proteção do refúgio é permeado por uma análise de credibilidade, cujas orientações e diretrizes aparecem em manuais do ACNUR e são adaptados às realidades locais. O organismo internacional delimita conceitos e uso de termos e direciona suas interpretações para garantir que o refugiado seja identificado e selecionado perante outros imigrantes, de acordo com a Convenção de 51 e o Protocolo de 67.

No Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado do ACNUR (2011), são elencados 8 itens para interpretação de termos pelos estados nacionais:

1. “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”
2. “fundado temor de perseguição”
3. “por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões políticas”
4. “se encontre fora de seu país de nacionalidade”
5. “e não possa ou, em virtude daquele temor, não queira se valer da proteção daquele país”



6. “ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do seu país de residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não possa ou, devido ao referido temor, não queira a ele retornar”
7. Dupla ou Múltipla Nacionalidade
8. Âmbito geográfico

Para fins de avaliação do estatuto de refugiado, o item dois é o mais problemático. A expressão é considerada pela organização internacional o elemento fundante da definição de refugiado. Há um grande desafio em explicar o fundado temor de perseguição, visto que a categoria “temor” traz em si uma complexa relação subjetiva do sujeito. A explicação sobre o conceito dado pelo ACNUR:

Ao elemento “temor” – que é um estado de espírito e uma condição subjetiva – é acrescentado o requisito “fundado”. Isso significa que não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva. A expressão “fundado temor” contém, portanto, um elemento subjetivo e um outro objetivo, e, para determinar se esse receio fundado existe, ambos os elementos deverão ser levados em consideração (ACNUR, 2011, p. 12).

O manual inclui então, a necessidade de uma avaliação criteriosa, colocando os profissionais de elegibilidade na condição de uma espécie de “extratores da verdade”, e por outro lado, o solicitante na condição daquele que precisa fundamentar e comprovar seu temor de perseguição.

Em estudos a partir de levantamento bibliográfico nacional e internacional e de entrevistas com os atores envolvidos neste processo no Brasil, Castro e Salles (2021) demonstram que em vários sistemas de localidades distintas, há uma expectativa dos operadores da elegibilidade sobre o comportamento dos solicitantes “genuínos”, o que corrobora para uma cultura da descrença, onde o poder decisório dos agentes tende a desconsiderar as diversidades culturais, as formas de expressar sentimentos e emoções, bem como os estilos narrativos.

O sistema de informação é o primeiro ambiente em que o solicitante precisa contar sua história e adaptá-la às expectativas dos avaliadores. Nem sempre o solicitante consegue expressar no questionário o que o levou a ser perseguido, pois outras dimensões da vida são tão importantes quanto às violências que forçaram o deslocamento. Um outro fator é a confiabilidade no cuidado ético e privacidade das informações fornecidas.



O que se tem observado no trabalho das organizações da sociedade civil é o auxílio no preenchimento do sistema, de forma a contribuírem com uma narrativa palatável ao que se espera de um fundado temor de perseguição, para aumentar as chances do solicitante. As informações do questionário serão confrontadas com as da entrevista – mesmo havendo um hiato de três a quatro anos, espera-se que a história seja confirmada. Junto com a análise da situação do país de onde o solicitante disse sofrer perseguição, faz-se então um parecer de elegibilidade, onde é deferido ou indeferido o pedido de refúgio. Este parecer é levado a um grupo de trabalho, com diferentes representações, que debate as fundamentações do parecer, chamado Grupo de Estudos Prévios (GEP). Depois o parecer e as considerações do GEP são encaminhados à plenária do CONARE, onde realmente haverá a decisão.

A solicitação de refúgio é permeada pela burocracia, no pior uso do conceito. Além disso, a demora e a avaliação de credibilidade deixam evidente o poder discricionário do governo brasileiro nas decisões, com baixa possibilidade de intervenção das organizações da sociedade civil em defesa dos direitos dos imigrantes e principalmente, da abertura aos grupos de migrantes com suas demandas e reivindicações. O uso da tecnologia de informação merece maior aprofundamento. Seu uso não é neutro e está a serviço de um projeto que visa dificultar a entrada daqueles não considerados “merecedores” da proteção, já que o embasamento da proteção aos refugiados está na perseguição política, que é direcionado, por sua vez, por uma determinação liberal e fragmentada dos Direitos Humanos.

Considerações Finais

O trabalho procurou demonstrar que a criação do Sisconare se insere num contexto de expansão e intensificação do uso de tecnologias na sociedade. Esses usos afetam diferentes dimensões da vida social e têm tido especial absorção no debate a respeito da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas sociais, geralmente articulados com a defesa de processos burocráticos mais eficientes e a narrativas reificadoras sobre as tecnologias.

No campo das políticas migratórias o investimento em TICs assume uma posição estratégica e prescritiva fundamentada no aumento dos deslocamentos humanos no mundo e na necessidade de procedimentos de regularização, controle e monitoramento desses fluxos, especialmente nos países receptores, fortalecendo



uma perspectiva securitária. A preocupação e o investimento na gestão dos movimentos migratórios e dos próprios imigrantes tem evidenciado a utilização e sofisticação crescente de aparatos tecnológicos para impedir, rastrear, controlar e regular deslocamentos. Tais instrumentos são executados tanto pelo aparato governamental quanto pelo privado.

No Brasil, a Lei do Refúgio de 1997 é considerada uma inovação progressista na política migratória e a criação do Sisconare, num contexto de intensificação de fluxos migratórios, para o país, representou um investimento para garantir maior agilidade às solicitações e ao processo de reconhecimento da condição de refugiado. A Plataforma se conecta a tendência internacional de organização, monitoramento e compartilhamento de informações migratórias, ao mesmo tempo em que pretende qualificar o atendimento às demandas dos solicitantes de refúgio.

A atuação das organizações da sociedade civil que atendem refugiados e os próprios coletivos de refugiados vêm apontando questões sobre a segurança das informações e aspectos sobre inclusão digital. A discussão apresentada nesse trabalho aponta para o núcleo contraditório e tensionado da intensificação do uso das TICs, um cenário que tende a ganhar força na configuração das políticas sociais, em especial às migratórias. Nesse sentido há caminhos abertos para o aprofundamento da investigação nesse campo permeado de forças e sujeitos sociais em disputa.

Referências

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> . Acesso em: jan. 2022.

ACNUR. **Global Trends Forced Displacement In 2022**. Geneve: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf> Acesso: em 02 de julho de 2023.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Genebra: ACNUR, 2011.

BARBOSA, Rosângela Nair. Adorável Mundo Digital: aspectos fundamentais da relação entre tecnologia e valor. In GAMA, Andreia de Souza; BERHING, Elaine



Rosseti; SIERRA, Vânia Morales. **Políticas sociais, trabalho e conjuntura: crise e resistência**. Uberlândia: Navegando, 2020.

CASTRO, Flávia Rodrigues de; SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes. Subjetividade e reconhecimento do refúgio no Brasil. In: JUBILUT, Lílíana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Internacional dos Refugiados**. Roraima: Editora UFRR, 2021.

CECEÑA, Ana Esther (Et al). **Las guerras del siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO/UNAM, 2023. Disponível em <https://www.clacso.org/las-guerras-del-siglo-xxi/> Acesso em 25 de setembro de 2023.

DI CESARE, Donatella. **Estrangeiros residentes: uma filosofia da migração**. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

FREITAS, Guilherme S. P de; HONORATO, Felipe Antonio. A prática de externalização de fronteiras por parte da Austrália: uma introdução. **Blog MigraMundo**, 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/a-pratica-de-externalizacao-de-fronteiras-por-parte-da-australia-uma-introducao/> Acesso em 10 de outubro de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. SP: Atlas, 2017.

GOMES, Vinicius. **Os “minerais de conflito” do Congo**. Revista Fórum, 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/digital/150/os-minerais-de-conflito-congo/> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

HILSE, Gwendolin. **Oficiais do exército congolês estariam implicados no comércio ilegal de ouro**. Deutsche Welle, 2017. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-002/oficiais-do-ex%C3%A9rcito-congol%C3%AAs-estariam-implicados-no-com%C3%A9rcio-ilegal-de-ouro/a-40402595> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX, 1914 - 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.



IMDH. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. V. 9, n. 9. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014.

JUBILUT, L.L; PEREIRA, G.A. Mudanças no Procedimento de Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 30, n. 66, dez. 2022, p. 165-190.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

LUNA, Alberto Hidalgo. Guerras no militares: sanciones, embargos y guerra financiera. In CECEÑA, Ana Esther (Et al). **Las guerras del siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO/UNAM, 2023. Disponível em <https://www.clacso.org/las-guerras-del-siglo-xxi/> Acesso em 25 de setembro de 2023.

MIGRAMUNDO. O que foi o Passaporte Nansen, que protegeu refugiados e apátridas pós-Primeira Guerra Mundial. 13 ago. 2020. Disponível em: <https://migramundo.com/o-que-foi-o-passaporte-nansen-que-protegeu-refugiados-e-apatridas-pos-primeira-guerra-mundial/> Acesso em janeiro de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pedir refúgio. Pedindo refúgio pelo Sisconare, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/pedir-refugio> Acesso em 10 de outubro de 2023.

MOREIRA, Juliana Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 53 (1), 2010.



(111 – 129). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292010000100006&script=sci_abstract&lng=pt

MURILLO, Juan Carlos. Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 6, N.10, São Paulo, Junho de 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/5srPksPXhdVGrHjhTzSfsmd/> Acesso em 10 de outubro de 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>

PAIVA, Ariane R.; GONÇALVES, Ana Gabriela P. Declaração de Cartagena e os Desafios para os Direitos Humanos de Pessoas Refugiadas na América Latina. **Revista Ágora**, [S. l.], v. 33, n. 2, p. e-2022330205, 2022. DOI: 10.47456/e-2022330205. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/37953> Acesso em: 21 set. 2023.

SALLES, Denise Lopes; LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa; MENDONÇA, Vanessa da Silva. Os refugiados e o “espírito” de Cartagena na América Latina: Brasil x Equador. **Revista CIPPUS**, Canoas, v. 7, n. 1, 2019.

SASSEN, S. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SOARES, Marcela. **Escravidão e Dependência**: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira, Marília: Lutas Anticapital, 2022.